

**IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/OÑATI**

**TEORIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS DO  
DIREITO**

**DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO**

**GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4. : 2016 : Oñati, ES)

III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid

[Recurso eletrônico on-line];

Organizadores: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Germano André Doederlein Schwartz – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-148-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Sociedade: diálogos entre países centrais e periféricos

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias Sociais do Direito. 3. Teorias Contemporâneas do Direito.

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI

### TEORIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO

---

#### **Apresentação**

Este GT do IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Oñati, Espanha, foi realizado no dia 17 de maio de 2016, a partir de 10h. Foram apresentados 9 dos 12 trabalhos encaminhados.

O propósito do TG era o de congregar artigos que versassem sobre temas atuais pesquisados relativos a teorias sociais da contemporaneidade. E, efetivamente, alcançou esse intento. O primeiro artigo apresentado, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI 12846/2013), aborda tema extremamente atual, mormente no Brasil, relativamente à corrupção, que pode ser descrito como uma “doença endêmica”. O estudo trata dos esforços empreendidos para o combate à corrupção, abrangendo a questão da proteção da livre iniciativa e do mercado, uma vez que a corrupção, para além de causar males aos orçamentos, também causa uma ilegitimidade concorrencial, resultando protegidas, ilicitamente, determinadas partes contratadas pelo serviço público e por estatais no ambiente de corrupção.

O artigo ARGUMENTAÇÃO, CAPACIDADE CIVIL E DISCERNIMENTO: A INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, confronta a edição da Lei nº 13.146/2015 com o conceito de autonomia, este desenvolvido conforme Habermas, pois, essencialmente, a Lei revogou o artigo 3º do Código Civil Brasileiro, atribuindo igualmente formal aos portadores de deficiência mental. E, com efeito, a Lei estabelece, em seu art. 6º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, revogando os incisos II e III do art. 3º do Código Civil e alterando a redação do art. 4º, passando a compreender como incapacidade relativa os que não puderem, de modo transitório ou permanente, exprimir a sua vontade.

Em AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO E O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DAS NANOTECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS PARA A TEORIA JURÍDICA DA EMPRESA A PARTIR DOS COMPASSOS DO TEMPO DE FRANÇOIS OST os autores enfrentam, na pesquisa, o processo de ruptura histórica pelos ideais empresariais institucionalizantes, como tema central. Apresentam, ainda, o elo de ligação entre a tradição e o presente e, específico e demonstram que o caos instalado no último quarto do século XXI, decorreu do esvaziamento total das tradições empresariais, desorientando a humanidade, muito embora, no campo formal, a teoria jurídica da empresa mantenha valores corporativos tradicionais. Buscam

investigar, enfim, os três compassos do tempo propostos por François Ost, aplicados à análise da questão empresarial e o modo de suas interfaces com a evolução num cenário de globalização.

A informatização da sociedade é retratada em **BIG DATA BIG PROBLEMA! PARADOXO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL**, em que, ao lado dos benefícios que podem ser gerados pelo tráfego de dados pessoais na internet, como, por exemplo, nas doenças que podem afetar determinada região e que é constatada pelos numerosos medicamentos adquiridos, o que pode significar um dado importante para que sejam realizadas políticas públicas para debelar a patologia, há a questão da violação da privacidade.

Para mostrar o quão importante é a temática da corrupção, outro artigo também o aborda: **CORRUPÇÃO, ÉTICA E DIREITO NO BRASIL**. A partir do pressuposto, encontrado na sociologia de Durkheim, de que a corrupção é um fato social (no sentido de que não se reduz a um fato psíquico de indivíduos individualmente considerados, mas é antes um modo de agir e de pensar determinado preponderantemente por circunstâncias exteriores aos indivíduos), os autores buscam entender em que medida o ambiente social brasileiro, do qual o direito é um elemento importante, favorece o desenvolvimento de práticas corruptas pelos seus membros e instituições públicas e privadas. A questão fundamental a ser respondida, portanto, é: por que a anticorrupção estabelecida pelas normas jurídicas contidas na legislação brasileira específica e no princípio geral da boa-fé não tem sido suficiente para impedir o avanço crescente da corrupção no país ou, quando menos, não tem sido percebida como uma realidade efetivada?

A autora de **CRISE DA MODERNIDADE E A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO DESAFIOS AO POSITIVISMO JURÍDICO** defende, enfim, a compreensão, de que “a única maneira de preservar a autoridade do legislador democrático e de preservar a dignidade da legislação consiste em não introduzir considerações morais ou de qualquer outro tipo na determinação e aplicação do direito, é dizer, em não ultrapassar os estreitos limites da atuação adjudicatória do direito, devendo os aplicadores e intérpretes judiciais ser fiéis à produção legislativa, esta sim, capaz de produzir democraticamente o direito válido”. No texto é feita a confrontação entre o positivismo e o desenvolvimento de outras escolas teóricas no pós Segunda Guerra Mundial.

A hermenêutica é também objeto do estudo pesquisado e apresentado no artigo **DA EPISTEMOLOGIA À TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE HERMENÊUTICA CRÍTICA E DIREITO**. O autor destaca que “a hermenêutica tem sido

duramente atacada em suas múltiplas ocorrências no direito, especialmente pelo seu nível de imprecisão e por uma racionalidade sempre questionável. A pesquisa objetiva, então, fornecer as bases – a partir da filosofia kantiana - para investigar em que medida uma hermenêutica crítica pode oferecer uma orientação epistemológica ao Direito na contemporaneidade”.

A conhecida e antiga polemização teórica desenvolvida por Habermas contra a teoria de Luhmann está destacada no artigo DIREITO E POLÍTICA: POLÊMICA ENTRE HABERMAS E LUHMANN NA DEFESA DAS CORRENTES PROCEDIMENTALISTA E SISTÊMICA. Resumidamente, sustenta o autor “que a crítica procedimental de Habermas à limitação de clausura do subsistema do Direito, formulada por Luhmann, não reconhece, - por paradoxal que seja - o grau de abertura, admitida por este último, que permite exatamente a interação entre política e direito”.

O último artigo apresentado foi SOBERANIA DE QUEM? O PAPEL DO POVO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS, em que os autores enunciam o problema do avanço dos Estados democráticos, que traz a ideia de que o povo seria o titular soberano do poder. Contudo, destacam que “a percepção da realidade é bastante diferente. A noção de democracia encontra-se ligada a um espaço público de discussão livre. Por outro lado, o distanciamento entre os governantes e governados e a ausência do povo no processo democrático gera uma massa amorfa e facilmente manipulável, a figura do homo sacer”.

Prof. Germano André Doederlein Schwartz - UNILASALLE / FMU

Prof. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro - UNILASALLE

**DA EPISTEMOLOGIA À TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE  
A RELAÇÃO ENTRE HERMENÊUTICA CRÍTICA E DIREITO**

**DE LA EPISTEMOLOGÍA A LA TEORÍA DEL DERECHO: ALGUNAS  
REFLEXIONES SOBRE LA RELACIÓN ENTRE HERMENÉUTICA CRÍTICA Y  
DERECHO**

**Jaci Rene Costa Garcia  
Vicente De Paulo Barreto**

**Resumo**

O artigo propõe um estudo dos juízos reflexionantes e de sua relação com a ética hermenêutica crítica, tendo como objetivo geral investigar uma nova base epistemológica para o direito na contemporaneidade. O estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permitam a realização dos julgamentos, [ii] a interceptação do entendimento e da razão prática a partir dos postulados do juízo estético, em especial, os juízos reflexionantes e [iii] especular sobre as possibilidades de uma ética hermenêutica crítica servir de orientação epistemológica ao Direito.

**Palavras-chave:** Filosofia, Ética, Direito, Hermenêutica, Kant

**Abstract/Resumen/Résumé**

El artículo propone un estudio de los juicios reflexionantes y su relación con la ética hermenéutica crítica con el objetivo general de investigar una nueva base epistemológica al derecho en la actualidad. El estudio consiste en: [i] un enfoque filosófico unificado por el sistema crítico kantiano capaz de identificar las condiciones para la realización de los juicios, [ii] la interceptación de la comprensión y de la razón práctica, a partir de los postulados del juicio estético, en particular, los juicios reflexionantes e [iii] especular sobre las posibilidades de una ética hermenéutica crítica servir de orientación epistemológica al derecho.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Filosofia, Ética, Derecho, Hermenéutica, Kant

## 1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica tem sido duramente atacada em suas múltiplas ocorrências no direito, especialmente pelo seu nível de imprecisão e por uma racionalidade sempre questionável. A pesquisa objetiva, então, fornecer as bases – a partir da filosofia kantiana<sup>1</sup> - para investigar em que medida uma hermenêutica crítica pode oferecer uma orientação epistemológica ao Direito na contemporaneidade.

Nessa linha, desenvolve-se o tema da atividade hermenêutica<sup>2</sup> no direito a partir dos juízos reflexionantes (encontrado na terceira crítica kantiana) e de uma ética aplicada (Antropologia como campo pragmático da liberdade). Investiga-se a extensão, os limites e as possibilidades de uma hermenêutica como epistemologia da orientação jurídica, tomando-se como referencial uma ética hermenêutica crítica que tem como fonte a filosofia transcendental kantiana.

O presente estudo encontra-se delimitado: [i] a um, numa abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos para uma epistemologia que permita a realização dos julgamentos e [ii] a dois, na interceptação do entendimento e da razão prática a partir dos postulados do juízo estético, em especial, o juízo reflexionante e [iii] a três, na investigação sobre as possibilidades de uma ética hermenêutica crítica servir de orientação epistemológica ao Direito.

Busca-se, nesse contexto, o encontro de uma ética hermenêutica crítica que permita desfazer a aparente antinomia entre a produção de conhecimento deduzido de postulados puros e a compreensão imersa desde sempre na historicidade e atravessada pela sensibilidade: estes dois momentos, aparentemente em choque, podem ser superados pela inteireza e unidade do conjunto da obra kantiana, permitindo novas perspectivas à compreensão dos complexos problemas enfrentados no século XXI (diga-se: desde sempre perpetrados pelo humano e sua condição no mundo).

---

<sup>1</sup> As citações das obras de Kant correspondem à forma recomendada pela Akademie-Ausgabe e adotada pela Sociedade Kant Brasileira. As preocupações reportadas na pesquisa estão alinhadas aos estudos do filósofo Jesús Conill Sancho da Universidade de Valencia-ES, um dos tradutores de Kant para a língua espanhola.

<sup>2</sup> A tese envolve o estudo da hermenêutica crítica que antecede uma concepção de hermenêutica filosófica tal qual proposta por Gadamer. Para o estudo e aprofundamento da hermenêutica filosófica aplicada ao direito, digno de registro o extenso trabalho de Lenio Luiz Streck, destacando-se as obras Verdade e Consenso e Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Adverte-se que a presente pesquisa envolve uma concepção da Hermenêutica desde Kant, acolhendo um estatuto epistemológico próprio, diferenciando-se, portanto, da hermenêutica filosófica.

Nessa perspectiva, a análise dos juízos reflexionantes e do percurso para a construção de uma ética hermenêutica haverá de permitir o encontro de uma nova postura diante dos problemas enfrentados pelo Direito, a partir da orientação epistemológica que se poderá apreender com a pesquisa.

Importante registrar a filiação da pesquisa a uma interpretação não dogmática de Kant. Alinha-se à pesquisa ao pensamento de Conill Sancho (2010, p. 19) que, referindo Makkreel, irá dizer que é possível uma “crítica da razão hermenêutica” a partir da estética, permitindo um olhar mais abrangente do sistema filosófico kantiano. Identifica Conill Sancho que há um potencial inexplorado por Gadamer na Antropologia de um ponto de vista pragmático e na Crítica da faculdade de julgar, obras que envolvem uma estética e uma pragmática da liberdade, ambas essenciais ao trato de uma hermenêutica crítica com implicações éticas<sup>3</sup>.

## **2 A CRÍTICA DA FACULDADE DE JULGAR (KU): RELAÇÃO ENTRE JUÍZOS DETERMINANTES E REFLEXIONANTES**

Na obra kantiana há dois tipos de juízos apropriados pela pesquisa e que implicam sempre várias faculdades e exprimem o ajuste destas faculdades entre si: [i] o juízo determinante, exprimindo o acordo das faculdades sob uma faculdade totalizante/hegemônica, como o entendimento na Crítica da Razão Pura (KrV) e a razão na Crítica da Razão Prática (KrP); [ii] os juízos reflexionantes, os quais exprimem um livre jogo entre todas as faculdades, sendo objeto da Crítica da Faculdade de Julgar (KU), um juízo que representa a conformidade a fins de um determinado objeto, podendo-se dizer que a faculdade da imaginação (como faculdade das intuições a priori) dialoga como o entendimento (faculdade dos conceitos), num movimento que permite que objeto refletido possa ser considerado como conforme a fins e correlato do sentimento de prazer. Sobre o sentimento produzido pelo reflexionamento, irá dizer Kant que “o objeto chama-se então belo e a faculdade de julgar mediante tal prazer (por conseguinte também universalmente válido) chama-se gosto” (KU, XLV). Mesmo guardando um caráter contingente dada a diversidade de sujeitos afetados pelos múltiplos

---

<sup>3</sup> Em face das limitações do artigo, algumas questões relevantes serão objeto de investigação futura. Cita-se, como exemplo, o *sensus communis* presente na terceira crítica, o qual abre um espaço para que se possa pensar num campo pragmático transcendental, considerando que envolve a autonomia, a abertura ao diálogo e a responsabilidade, questões que possuem uma clara “função de orientação” pragmática, de compartilhamento de sentidos, permitindo que a construção a partir do juízo reflexionante encontre uma possibilidade de universalização (MAKKREEL, 1990, p. 164).



objetos dos sentidos, Kant chama a atenção para o fato de que “as condições dessa reflexão são válidas a priori de forma universal” (KU, XLV).

Deixando mais evidente, registram-se as características comuns ao juízo estético e ao juízo teleológico (ambos reflexionantes): tais juízos não são determinantes, isto é, eles não representam uma subsunção de um dado a uma regra, na forma de uma operação esquemática da imaginação em que a subjetividade reúne entendimento e sensibilidade, ligando assim o universal ao singular; se constituem como juízos que partem da realidade em sua singularidade e buscam extrair uma regra universal, caracterizando a definição de juízos reflexionantes. Assim, a reflexão é um processo inverso àquele que caracteriza o esquematismo transcendental. Reitera-se, então, que por esquematismo transcendental é o procedimento da imaginação que parte de um conceito universal e chega a sua imagem particular. O reflexionamento, ao contrário, é o procedimento do espírito que procura no que é particular (imagem) sua significação universal (seu conceito).

Correto inferir, então, que a faculdade de juízo estética é por isso “uma faculdade de ajuizar uma coisa segundo uma regra, mas não segundo conceitos [...]” (KU, LII), não exprimindo um domínio do objeto sob uma faculdade determinante, mas um acordo livre de todas as faculdades a propósito de um objeto refletido numa determinada circunstância espaço-temporal e sob a regência de regras do entendimento que permitem um processo compreensivo que transcende a esfera individual<sup>4</sup>.

O exacerbado rigor e as exigências epistêmicas presentes na filosofia kantiana animam a pesquisa que pretende mostrar a força do pensamento bem como sua atualidade, valendo a referência de Höffe quando diz que “Kant, ainda mais fundamentalmente do que Wittgenstein, contrapõe-se a toda linguagem privada” (2013, p. 321), tratando no ponto de uma república mundial epistêmica e moral, possível a partir de uma condição epistêmica comum ao homem, descritas em Kant a partir de sua gramática transcendental (formas puras, conceitos puros, apercepção transcendental, *sensus communis*).

Ao final da primeira crítica, Kant ressalta a importância da investigação metafísica por possibilitar ao homem [i] uma capacidade epistêmica comum e [ii] a constituição de uma linguagem pública que permita o compartilhamento de valores comuns da humanidade. O problema enfrentado no início da Crítica da Faculdade de

---

<sup>4</sup> A partir de Conill Sancho mostrou-se relevante apresentar a distinção entre os dois tipos de juízos, optando-se por trazer diretamente da sua formulação nas obras de Kant.

Julgar<sup>5</sup> já envolve uma pequena amostra da relação entre juízos determinantes e reflexionantes, na medida em que a relação posta entre causalidade (leis naturais) e finalidade (leis da liberdade) envolve postulados da razão teórica e da razão prática, aparentemente inconciliáveis, pois adverte Kant que subsiste “um abismo intransponível entre o domínio do conceito da natureza, enquanto sensível, e o do conceito da liberdade, como supra-sensível”. (KU, XX, p. 20).

Ainda na parte inicial da obra, afirma Kant que mesmo considerando impossível a passagem do domínio da natureza ao da liberdade, o conceito de liberdade deverá realizar no mundo sensível o fim imposto por suas leis e, para tanto, nas palavras de Kant

“[...] tem que existir um fundamento da unidade do suprassensível, que esteja na base da natureza, com aquilo que o conceito de liberdade contém de modo prático e ainda que o conceito desse fundamento não consiga, nem de um ponto de vista teórico, nem de um ponto de vista prático, um conhecimento deste [...] mesmo assim torna possível a passagem da maneira de pensar segundo os princípios de um para a maneira de pensar segundo os princípios do outro”. (KU, XX, p. 20).

Constata-se que ao apontar a respeito da impossibilidade de o conceito de um fundamento da unidade do suprassensível chegar a atingir um conhecimento, parece indicar, num juízo preliminar, que Kant estabelece a possibilidade de passagem entre natureza e liberdade como uma espécie de crença<sup>6</sup>. Por certo, o que Kant quer dizer é que as leis da natureza (em geral) e o princípio da causalidade (em particular) não devem se tornar um óbice às ações conforme as leis que regem a liberdade, ou seja, as condutas dos agentes morais necessitam de uma compreensão que dê unidade e conformação aos princípios da causalidade (natureza) e da finalidade (moralidade), uma espécie de unidade e integridade na ordem dos deveres.

A partir de Kant há que se perguntar onde se situa o intermédio que permita a unificação entre as faculdades da cognição e da vontade<sup>7</sup>, ambas sustentadas em

---

<sup>5</sup> Com a Crítica do Juízo (1790) encerra o ciclo das três Críticas: Crítica da Razão Pura (1ª Edição 1781 e 2ª Edição 1787) e Crítica da Razão Prática (1788).

<sup>6</sup> Segundo Kant, “Crer, ou assentir a partir de um fundamento insuficiente objetivamente mas suficiente subjetivamente, refere-se a objetos [...] a respeito dos quais podemos meramente estar certos de que não é contraditório pensar tais objetos do modo como os pensamos [...] não é uma fonte particular de conhecimento [...] cremos que a causa do mundo atua também como uma sabedoria moral para o bem supremo [...] Trata-se do **casus extraordinarius**, sem o qual a razão prática não pode manter-se na relação com o seu fim necessário [...]” (KANT, 2003, p. 137-139).

<sup>7</sup> Na Crítica da Razão Pura (faculdade cognitiva) o entendimento dá, *a priori*, sua lei e no âmbito da Razão Prática (faculdade apetitiva – vontade), a razão atribui, *a priori*, a sua lei.

princípios *a priori*<sup>8</sup>, especulando Kant que entre a “faculdade cognitiva e a faculdade apetitiva situa-se o sentimento de prazer, como a faculdade do juízo entre o entendimento e a razão. É de presumir-se, pois, pelo menos provisoriamente, que a faculdade do juízo<sup>9</sup> encerre em si também um princípio *a priori* [...]”.(CJ, p. 20).

Assim, com a faculdade de julgar – *Urteilkraft* – o ponto médio passa a ser estabelecido e uma ponte pode ser edificada entre a natureza (sensível) e a liberdade (suprassensível). Porém, ficam as questões: qual seria esse juízo? Qual seria o princípio a enlaçar os dois mundos? Como a comunicação se faz?

No momento, faz-se mister tratar um pouco mais das diferenças entre os juízos determinantes e os juízos reflexionantes. Os primeiros tratados na Crítica da Razão Pura tinham a sua realização a partir da aplicação de conceitos universais a situações particulares; os segundos, juízos gerados a partir das contingências externas que procuram a unidade no conceito<sup>10</sup>.

A busca do juízo reflexionante em Kant advém da constatação de que na natureza há um grande número de leis que não são determinadas *a priori*, pois segundo Kant “[...] enquanto empíricas, podem ser contingentes segundo a nossa inteligência” (CJ, p. 20), sendo necessário refletir sobre os fins, nas palavras do filósofo

[...] como as leis universais têm o seu fundamento no nosso entendimento, que as prescreve à natureza (ainda que somente segundo o conceito universal dela como natureza) assim têm as leis empíricas particulares, a respeito daquilo que nelas é deixado indeterminado por aquelas leis, que ser consideradas segundo uma tal unidade, como se igualmente um entendimento (ainda que não o nosso) as tivesse dado em favor da nossa faculdade de conhecimento, para tornar possível um sistema da experiência segundo leis da natureza particulares. Não como se deste modo tivéssemos que admitir efetivamente um tal entendimento (pois é somente ao juízo reflexionante que esta ideia serve de princípio, mas para refletir, não para determinar); pelo contrário, desse modo, esta faculdade dá uma lei a si mesma somente, e não à natureza. (KU, p. 21).

Como se vê, o juízo reflexionante necessita constituir uma inteligência na natureza que contenha fins, encontrado num exercício (experimento mental) que visa

---

<sup>8</sup> Princípios *a priori* são conceitos puros que são definidos como “puro é o conceito que não pode ser tirado da experiência (Erfahrung) e, mesmo segundo o conteúdo (dem Inhalte nach), surge do intelecto (aus dem Verstande) (KANT, 2003, p. 183) O conceito opõe-se à intuição por ser uma representação universal ou uma representação do que é comum a vários objetos e, assim, uma representação na medida em que pode estar contida em várias (KANT, 2003, p. 181) Como os conceitos se dividem em puros e empíricos e são classificados em categorias universais, particulares e singulares, Kant adverte “[...] É por mera tautologia que se fala em conceitos universais [...] não são os conceitos eles mesmos, mas somente o seu uso (Gebrauch) que pode ser dividido dessa maneira.” (KANT, 2003, p. 181).

<sup>9</sup> O juízo é definido por Kant na KU como “a faculdade de pensar o particular como contido no universal” (KU, p. 20). Na Lógica (2003, p. 201) o juízo (Urtheil) em geral é definido como “uma representação da unidade da consciência de diversas representações ou a representação da relação entre elas, na medida em que constituem um conceito”.

<sup>10</sup> Entenda-se conceito – no contexto - como a possibilidade de unidade do múltiplo dado na experiência.

justificar a reflexão e permitir a unificação dos mundos. A faculdade da imaginação – evocada na construção kantiana – permite a inserção da ideia<sup>11</sup> de finalidade para o interior do juízo, constituindo-se num princípio regulador (igualando-se causalidade e finalidade) do ponto de encontro harmônico entre natureza e liberdade.

Tem-se, assim, a relação entre imaginação, entendimento e sensibilidade<sup>12</sup> na descoberta (heurística) do princípio da conformidade a fins que serve de termo médio entre a causalidade natural e a finalidade moral, sendo apropriado trazer a passagem

[...] a faculdade do juízo, que no que diz respeito às coisas sob leis empíricas possíveis (ainda por descobrir) é simplesmente reflexiva, tem que pensar a natureza relativamente àquelas leis, segundo um *princípio da conformidade a fins* para a nossa faculdade do juízo, o que então é expresso nas citadas máximas da faculdade do juízo. Ora este conceito transcendental de uma conformidade a fins da natureza não é, nem um conceito de natureza, nem de liberdade, porque não acrescenta nada ao objeto (da natureza), mas representa somente a única forma, segundo a qual nós temos que proceder na reflexão sobre os objetos da natureza com o objectivo de uma experiência completamente consistente, por conseguinte é um princípio subjectivo (máxima) da faculdade do juízo. Daí que nós também nos regozijemos (no fundo porque nos libertamos de uma necessidade), como se fosse um acaso favorável às nossas intenções, quando encontramos uma tal unidade sistemática sob simples leis empíricas, ainda que tenhamos necessariamente que admitir que uma tal necessidade existe, sem que contudo a possamos descortinar e demonstrar. (KU, p. 24).

Se o mote do juízo reflexionante é o *princípio da conformidade a fins*, a partir da observação da natureza e da organização de um ser vivo leva Kant a afirmar que “um produto organizado da natureza é aquele em que tudo é fim e reciprocamente meio. Nele nada é em vão, sem fim ou atribuível a um mecanismo natural cego” (CJ, p. 182), identificando, assim, o princípio da finalidade no interior dos seres organizados (em suma, na própria natureza).

Nessa linha, o princípio da finalidade não é

um princípio para a faculdade de juízo determinante, mas sim para a reflexiva, que seja um princípio regulador e não constitutivo e por ele somente recebamos um fio orientador para considerar, segundo uma nova ordem legisladora, as coisas da natureza relativamente a um fundamento de determinação que já foi dado, e alargar o conhecimento da natureza segundo

---

<sup>11</sup> A impressão é que procura construir uma arquitetônica que permita um grau de organização no trato da questão, sendo apropriado demonstrar que a ideia de liberdade é um axioma para Kant, quando diz “não se pode conferir realidade objetiva (objective Realität) a nenhuma Ideia teórica, nem prová-la, a não ser a ideia de liberdade, porque é certamente condição da lei moral, cuja realidade é um axioma.” (KANT, 2003, p. 185).

<sup>12</sup> Nos estudos pré-críticos já aparece a definição de sensibilidade como “a receptividade de um sujeito, pela qual é possível que o estado representativo dele seja afetado de certo modo pela presença de algum objeto. Inteligência (racionalidade) é a faculdade de um sujeito, pela qual ele tem o poder de representar o que, em virtude de sua qualidade, não pode cair-lhe os sentidos. O objeto da sensibilidade é o sensível; o que, porém, nada contém senão o que é cognoscível pela inteligência é inteligível.” (KANT, 2005, p. 235)

um outro princípio, nomeadamente o das causas finais, porém sem danificarmos o princípio do mecanismo da sua causalidade. (CJ, p. 183).

E com isso Kant desfaz qualquer tensionamento entre determinismo e o princípio da conformidade a fins, uma vez que a finalidade é um princípio regulador (não se tratando de um princípio constitutivo do entendimento), escapando de uma relação de antinomia que aparentemente poderia envolver os princípios. Ainda, pode-se inferir que o juízo reflexionante pensa para si um princípio regulador e – por se tratar de um juízo – há que ser em algum momento determinante, mesmo que apenas exerça a subsunção<sup>13</sup> através de conceitos encontrados na própria reflexão<sup>14</sup>. Dessa forma, lícito concluir que o juízo reflexionante passa a ter por princípio o poder de refletir a partir da sensibilidade para a produção de conceitos/universais não dados *a priori*, constituindo-se numa estratégia para pensar conceitos que nascem do empírico e, por força da faculdade da imaginação, operando sob a égide da reflexão, passam a constituir o universo conceitual que permite o julgamento.

Pascal irá dizer que o “entendimento intuitivo teria um conhecimento direto da natureza como totalidade [...] conheceria a as partes como fins, através da sua relação ao todo” (PASCAL, 2011, p. 186), assim a Crítica da Faculdade de Julgar cumpriria um papel de transição entre o mundo sensível e o mundo inteligível, aparecendo a terceira Crítica como mediadora, podendo-se dizer com o autor que irá permitir um contato mais autêntico com a experiência, há verdadeira “primazia da razão prática: a beleza e a harmonia deste nosso mundo têm um significado moral” (PASCAL, 2011, p. 187), apontando para uma investigação das bases de uma ética hermenêutica no criticismo kantiano.

Na estética (KU, AA, §49, p. 198) irá surgir a figura do gênio que consiste em encontrar ideias para um conceito dado e uma forma de expressão (linguagem) que permita a comunicação intersubjetiva da ideia acompanhada do conceito (uma nova conformação). Numa transposição para o direito e na analogia do conceito com a regra, pode-se encontrar uma permissão na estética de compreensão da regra com os princípios que podem ser vivificados a partir do caso e, sem negar a regra, ampliar o conhecimento do direito em face das ocorrências no mundo da vida

---

<sup>13</sup> Entende-se que exerce a subsunção de forma secundária.

<sup>14</sup> Um exemplo da aplicação é a analogia que surge no uso da faculdade reflexionante expressa na relação que demonstra que as ideias estéticas são símbolos das ideias racionais “[...] o belo é o símbolo do bem moral, e é somente desse ponto de vista (de uma relação que é natural a cada qual, e que cada qual também espera dos outros como um dever) que ele agrada e reclama o assentimento de todos os outros.” (KANT, CJ, p. 166).

Esse princípio da conformidade a fins nasce do prazer que a “sensação do externo” provoca no encontro entre imaginação e entendimento sem a mediação conceitual, constituindo-se numa relação direta com a razão pura donde *ex surge* um princípio transcendental e unificador do sistema crítico kantiano (envolvendo o campo pré-conceitual ainda não enfrentado pelas outras duas Críticas).

O que se denominou de “sensação do externo” concilia-se com o prazer de conhecer e com o sentimento de vida, estes admitidos expressamente por Kant<sup>15</sup>:

Na verdade, nós já não sentimos mais qualquer prazer notável ao apreendermos a natureza e a sua unidade da divisão em gêneros e espécies, mediante o que, apenas são possíveis conceitos empíricos, pelos quais a conhecemos segundo as suas leis particulares. Mas certamente esse prazer já existiu noutros tempos, e somente *porque a experiência mais comum não seria possível sem ele*, foi-se gradualmente misturando com o mero conhecimento sem se tornar mais especialmente notado. (KU B XL, AA 187)

Uma das conclusões de Rodhen (2009) ao tratar da primeira crítica e relacionar com a terceira atende perfeitamente o presente trabalho, em especial a referência da relação original ente cognição e apetição,

O que quero, pois, propor no conjunto desta apresentação é que se vá ao encontro dessa advertência de Kant, da conexão entre conhecimento e prazer, e assim se dê um novo sentido à frase dicotômica de Goethe:

Cinzenta, caro amigo, é toda teoria  
E verde a árvore dourada da vida.  
*-Grau, teurer Freund, ist alle Theorie  
Und grün des Lebens goldner Baum.*

De acordo com o que vimos até aqui, eu diria a propósito dessa frase do grande leitor de Kant que foi Goethe: a teoria é cinzenta, se ela perdeu a relação com a vida. Nesta medida ela se banaliza e burocratiza, e deixa de ser criativa. Na medida em que, contrariamente, quiser manter a sua criatividade, que envolve uma relação da teoria com o prazer de conhecer, nessa medida poderemos dizer que a teoria deixa de ser cinzenta. E o conhecimento, pensado na *Crítica da razão pura* em analogia com uma árvore, passará então a reconhecer-se como a árvore dourada do conhecimento.

Trazer o trabalho de Rodhen à colação auxilia a pesquisa, pois ao tratar da orientação epistemológica presente na terceira crítica, resta estabelecida uma relação de afinidade com a proposta do presente artigo, pois afirma Rodhen (2009) que o ânimo humano, admitido na *Crítica da faculdade do juízo* como princípio da vida, possui estreito e fecundo vínculo com o nível da produção do conhecimento humano.

---

<sup>15</sup> A citação apropriada no contexto do presente trabalho integra elementos de conclusão do artigo “A função transcendental do Gemüt na Crítica da razão pura” de Luiz Rodhen. A abordagem de equivalência entre Gemüt (ânimo) e homem é levada a termo por Rodhen (2009) afirmando que a “referência ao Gemüt envolve uma relação aberta do conhecimento com as demais faculdades. É por isso que a razão, sendo vista em analogia com um organismo, articula o conhecimento com um todo humano, que remete à quarta pergunta, introduzida na *Lógica*, “que é o homem?”, à qual podem se reduzir todas as demais.”.

Em Kant a relação com a vida é dada pelo sentimento de vida (Lebensgefühl) que – para além de permitir uma relação de continuidade entre Kant e Dilthey – apresenta-se como uma verdade elementar, apontando Schmidt (2001) que nossa compreensão do original e mais profundo senso de verdade necessita começar por esse sentimento<sup>16</sup> (*feeling of life*).

### **3 A ÉTICA HERMENÊUTICA CRÍTICA: UMA PROPOSTA DE CONILL SANCHO**

A abordagem da estética kantiana no item anterior foi induzida pela proposta de Conill Sancho de conectar Kant e a hermenêutica partindo especialmente de duas obras kantianas<sup>17</sup>: [a] Crítica da Faculdade do Juízo, em que sobressai a capacidade de julgar, como uma nova função da imaginação<sup>18</sup> ao lado de uma ideia subjacente de vida; [b] Antropologia em sentido pragmático, onde Kant traz uma “estética da liberdade” e uma metodologia da razão prática, as quais unidas à capacidade de julgar constituem a base de um novo modelo de aplicação ética, nas palavras de Conill, uma pragmática da liberdade.

Conill acentua que entre as três faculdades existe “um nexos vital, uma unidade que brota do mundo da vida” (CONILL SANCHO, 2010, p. 24), entendendo, a partir da análise da ideia de vida na terceira crítica, que o sentimento de vida proporciona uma nova perspectiva para interpretar as funções reflexionantes da imaginação, afirmando que a interpretação nessa perspectiva se faz hermenêutica, porque as partes de um todo dado são usadas para enriquecer e especificar a nossa compreensão inicial (CONILL SANCHO, 2010, p. 25-26).

Desse modo, com o princípio da conformidade a fins, o esquematismo kantiano passa a adquirir uma perspectiva de abordagem hermenêutica e ética, dado que a

---

<sup>16</sup> Sobre o sentimento de vida, diz Schmidt (2001, p. 44) a partir de Kant: este movimento que está no centro de uma experiência estética é realmente a abertura do que devemos chamar verdadeiro (*this movement that is at the center of a esthetic experience is really the opening up of that which we must call true*).

<sup>17</sup> Na mesma linha, critica a interpretação de Gadamer por entender que “se debe a un deficiente estudio del pensamiento kantiano, al desaprovechar relevantes aportaciones provenientes, em especial, de la Crítica del Juicio, de la Metafísica de las costumbres y de la Antropología em sentido pragmático”. (SANCHO, 2006, p. 64)

<sup>18</sup> A faculdade da imaginação já aparece no início da Crítica do Juízo quando Kant ao tratar da analítica do belo contata que o juízo do gosto se trata de um juízo estético (e não um juízo lógico), afirmando “Para discernir se algo é belo ou não, relacionamos a representação, não pelo entendimento ao objeto com vistas ao conhecimento, mas pela imaginação (talvez unida ao entendimento) ao sujeito e ao sentimento de agrado ou desagradado experimentado por este.” (CJ, p. 47).

finalidade possui uma relação com a externalidade na qual os fins se realizam e constituem o lugar de significação da faculdade de julgar (que é estética na origem, mas encontra a ética e a cognição).

Traçando um paralelo entre a primeira Crítica (KRV) e a terceira crítica (KU), Conill irá sublinhar a importância da imaginação para a filosofia kantiana, quando na primeira Crítica (KRV) a imaginação está a serviço do entendimento, tornando possível os juízos sintéticos *a priori* que irão permitir uma compreensão científica da natureza, sendo que na Crítica do Juízo, através de suas funções reflexivas, contribui para a interpretação da experiência e abre um espaço próprio para um processo hermenêutico. Como a terceira crítica traz uma capacidade de julgar reflexionante – afastando-se de uma capacidade de julgar determinante – obtém-se uma função interpretativa e orientadora, afastando-se de uma função legisladora<sup>19</sup>, esta que aparece na primeira crítica e na segunda crítica.

Ao lado do que defende Conill Sancho, Makkreel na obra *Imaginação e Interpretação em Kant* propõe uma vinculação da filosofia transcendental à hermenêutica, tratando da imaginação e do seu papel na interpretação, argumentando contra a noção comumente aceita de que a filosofia transcendental de Kant é incompatível com a hermenêutica. A acusação de que a filosofia transcendental de Kant é inadequada à tarefa de interpretação pode ser afastada, no entendimento de Makkreel, quando se analisa o papel da imaginação no conjunto da obra kantiana, tendo sido o esforço inicial da pesquisa o de apresentar o papel da imaginação desde a primeira crítica.

Ao identificar esse papel, Makkreel (1990, p. 88-89) também reavalia a relação entre as faculdades e a produção de conhecimento a partir do sentimento de vida, do senso comum e da vida da imaginação. Irá dizer Makkreel que Kant define como subjetiva a natureza do julgamento estético, ao mesmo tempo em que defende que é comunicável universalmente. Observa que o sentimento orienta antes mesmo do processo cognitivo se instaurar (tomada de consciência), como se o sentimento interno

---

<sup>19</sup> A dificuldade da demonstração da aplicação do juízo reflexionante em face da ausência de uma regra (função legisladora/determinante) que o demonstre de forma irrefutável, vai encontrar em Conill Sancho uma defesa da sua condição pragmática, quando assinala que [...] a capacidade do juízo não pode ensinar-se, senão somente exercer-se, exercitar-se, o que se assemelha - a meu modo de ver - a experiência, que não se aprende com princípios e regras, senão que consiste em exercer-se, praticar-se, realizar-se, viver-se (CONILL SANCHO, 2010, p. 72). Com isso, o juízo estético, sem o aprisionamento dos conceitos, tangencia a experiência e deve estar na origem da orientação cognitiva, sendo algo compartilhado pela humanidade, a ponto de Conill Sancho (2010, p. 72) reconhecer capacidade de julgar caracteriza o sentido comum.



garantissem a orientação do processo de conhecimento que se instaura na sequência (uma ideia que justifica uma anterioridade do juízo estético).

Ressalta Conill Sancho que – embora os juízos reflexionantes estejam mais livres e permitam que a imaginação crie suas próprias ideias para organizar a experiência – não existem muitos trabalhos estendendo a teoria kantiana da Crítica do Juízo para além dos problemas do gosto<sup>20</sup> e da sua finalidade na natureza (cita, além de Makkreel, Hanna Arendt, em rodapé 4, apontando trabalho onde Arendt aplica as condições reflexivas do juízo estético na análise do juízo político).

Para defender a tese de uma hermenêutica a partir da terceira crítica, Conill Sancho aduz que no sentimento do sublime a imaginação passa da apreensão a uma compreensão estética, captando instantaneamente a multiplicidade como unidade, sendo que tal enfoque holístico aponta para uma filosofia transcendental que permita uma visão mais integral do homem. Para Conill, o estético no sistema kantiano não está num lugar secundário, trazendo a função hermenêutica de mediação entre entendimento e razão, tendo como resultado uma orientação: segundo o filósofo, nem dedução, nem indução, senão uma compreensão interpretativa que tem como base um movimento harmonioso das faculdades.

Conill Sancho também irá identificar que o sentimento da vida – interpretado moralmente – poderia ser considerado a manifestação estética da liberdade transcendental, trazendo como correlato o sentimento de respeito como manifestação estética da consciência racional da lei moral. Nesse sentido, em Kant a existência pode ser sentida e, embora não possa ser conceituada, não se pode afastar a sua anterioridade e sua relação original com o sentimento. Nessa perspectiva, reflete sobre uma relação de continuidade entre Kant e Dilthey, pois para Conill Sancho a obra kantiana já anuncia uma insipiente filosofia da vida, porque acreditava que a vida somente poderia ser sentida, mas não poderia ser conhecida. Kant e Dilthey concordam que a vida é primordialmente acessível através do sentimento e, conclui Conill Sancho, [i] que o uso kantiano do conceito de vida na Crítica do Juízo demonstra a relação de continuidade com a obra Crítica da razão histórica de Dilthey e [ii] a filosofia da vida em Dilthey

---

<sup>20</sup> Makkreel sustenta a relevância da filosofia kantiana para a hermenêutica desde que se encontre uma unidade epistemológica entre a *Crítica da razão pura* e a *Crítica do juízo*, ampliando-se a concepção epistemológica e permitindo uma hermenêutica crítica. (MAKREEL, 1990, p. 2). A unidade entre estética e cognição (ver rodapé 15) já tem sido realizado na contemporaneidade tanto pela semiótica quanto pela hermenêutica na via gaddameriana, restando não suficientemente respondido se [i] o sistema crítico kantiano permite tal relação e [ii] se é possível uma hermenêutica crítica compatível com a ideia de uma ética orientadora.

busca a autorreflexão (*selbstbesinnung*) histórica, devendo ser considerada como uma ampliação do princípio do juízo reflexionante kantiano<sup>21</sup>.

A grande questão de Conill Sancho é descobrir a mediação entre hermenêutica (condicionalidade, historicidade) e crítica (incondicionalidade, universalidade), para compreender uma razão prática, condicionada historicamente e capaz de princípios éticos incondicionados, em outras palavras, a possibilidade de validade de uma universalização impura (histórica e prática, portanto). Cita a proposta de Wellmer (CONILL SANCHO, p. 213), que defende que uma lei ética incondicionada, como o imperativo categórico de Kant, não necessita ser pensada como um “fato da razão”, mas deve ser pensada como “fato de uma vida sob condições da razão”, sendo suficiente que se mostre como um modo histórico de vida governado pela razão. Conill arrasta a temporalidade do ser para a temporalidade da razão, unindo ser, logos, sentimento de vida, permitindo, então que se postule um universalismo hermenêutico.

#### **4 ALGUMAS NOTAS SOBRE A HERMENÊTICA QUE DEMONSTRAM A CORREÇÃO DAS AFIRMAÇÕES DE CONILL SANCHO**

Passar brevemente por Dilthey, Gadamer e Heidegger atendem três objetivos: [i] demonstrar uma origem estética das reflexões hermenêuticas que refletem na contemporaneidade; [ii] identificar uma ausência da centralidade da ética nos estudos; [iii] analisar o tipo de racionalidade presente nos escritos sobre hermenêutica que se afastam do princípio da causalidade como postulado pela filosofia racionalista.

A Hermenêutica em Dilthey assume certo psiquismo e a faculdade da imaginação passa a ser um acesso privilegiado quando as vivências passam a integrar a possibilidade de compreensão do mundo, sendo que a tarefa de compreensão é definida como um “transpor-se para o interior de, seja para o interior de um homem ou de uma obra”. (DILTHEY, 2010, p. 196). Na perspectiva de Dilthey o compreender é um

---

<sup>21</sup> Embora não seja objeto do presente estudo, importante referir que as diversas “classificações” da semiótica operam no sentido de direcionarem sistemas estéticos a sistemas cognitivos, sendo também objeto do cognitivismo e da linguística o estudo do juízo reflexionante, demonstrando-se que após Kant a lógica (tanto formal como transcendental) perde espaço para o trato da cognição num outro plano, citando-se Piaget que traz estudos sobre a abstração reflexionante: “psicologicamente, cada nova reflexão supõe a formação de um patamar superior de “reflexionamento”, onde o que permanecia no patamar inferior, como instrumento a serviço do pensamento em seu processo, torna-se um objeto de pensamento e é, portanto, tematizado, em lugar de permanecer no estado instrumental ou de operação [...] Novos patamares de “reflexionamentos” constroem-se, portanto, sem cessar, para permitir novas “reflexões”[...]. (PIAGET, 2005, p. 275)

“transporte do próprio si mesmo para o interior da quintessência dada de manifestação de vida [...] Um covivenciar pleno está ligado ao fato de a compreensão prosseguir na linha do próprio acontecimento. (DILTHEY, 2010, p. 197).

Nessa linha, conceitos como transposição, reprodução de imagens e revivências vão enlaçando a possibilidade de compreensão que criam um “vasto reino de possibilidades que não estão presentes na determinação de sua vida real efetiva” (DILTHEY, 2010, p. 198). A hermenêutica, nessa breve análise de Dilthey, parece que abre em infinitas possibilidades a interpretação, porém, ao analisar a estética musical, o que parece aleatório possui internamente uma vivência que se acomoda na associação de notas que compõe a obra, em outras palavras, no valor estético do belo. (DILTHEY, 2010, p. 207-2012). Na análise da música, irá dizer que o elo anterior condiciona o posterior e, ainda, na última nota a primeira encontra o seu fundamento e, mesmo entendendo que são múltiplas as possibilidades no ato de composição, irá dizer

“[...] em algum lugar nesse condicionamento há uma necessidade [...] esse precisar-ser-assim não é uma necessidade, mas a realização de um valor estético; e não há dúvida de que, em uma determinada posição, aquilo que segue não poderia ter se dado de outro modo. (DILTHEY, 2010, p. 207-2012).

Inobstante restar claro que o juízo lógico se distingue do juízo do gosto (KU, § 35) – o que é plenamente aceitável por Dilthey, a hermenêutica em Dilthey se apropria do juízo estético no qual o belo surge no momento de êxtase que se evidencia na expressão “não poderia ter se dado de outro modo”, o que vale dizer que na base da hermenêutica de Dilthey a reflexão estética assume notas importantes que irão permitir a abertura interpretativa ao campo infinito das possibilidades e, ao mesmo tempo e não de forma paradoxal, emerge um condicionamento que permite o ato da compreensão dos casos que se apresentam (como se estivessem em jogo diante - e também no interior - do intérprete a finalidade e a causalidade).

O que afirma Dilthey dialoga fortemente com Kant, especialmente quando este afirma que a obra de arte possui uma ideia de totalidade análoga à de um ser vivo, defendendo que a causalidade na imaginação pode ser recíproca, aceitando até mesmo a inversão causal, ao afirmar

A ligação causal, na medida em que ela é simplesmente pensada mediante o entendimento, é uma conexão que constitui uma série (de causas e efeitos) que vai sempre no sentido descendente; [...] Porém também se pode, em sentido contrário, pensar uma ligação causal segundo um conceito da razão (de fins), ligação que se a considerarmos como uma série, conteria tanto no sentido descendente, como no ascendente uma forma de dependência, na qual

a coisa, que uma vez foi assinalada como efeito, passa então no sentido ascendente a merecer o nome de uma causa daquela coisa de que ela fora o efeito. No domínio prático (nomeadamente no da arte) encontra-se facilmente uma conexão semelhante [...] (KU, § 65, p. 289)

Nessa linha, apropriada a relação proposta entre Kant e Dilthey por Conill Sancho para sustentar a hermeneutização de Kant, tendo como fio condutor a estética e a pragmática kantianas, realizando-se uma passagem pela filosofia de Dilthey apenas com o intuito de demonstrar a sua vinculação com a estética e com o sentimento de vida (questões já assumidas pela filosofia kantiana).

Após Dilthey, a hermenêutica vai encontrar a sua realização na facticidade do caso. E o que é o caso poderia ser a pergunta objeto de elucidação de tal hermenêutica. Caso é o que cai, não é algo abstrato que estaria a sustentar o caso, como a representação do mundo das ideias em Platão sustentaria o mundo real. Stein com Wittgenstein irá dizer: “Mundo é tudo que é o caso. (Wittgenstein – Tractatus). Caso é Fall em alemão. Fall é o que cai. Caso vem de declinação. Caso é cair.” (Stein, 2008) Para se chegar ao sentido daquilo que se apresenta à interpretação este deve cair, deve se tornar fato, dito de outra forma, diante do caso concreto é que o intérprete haverá de atribuir sentido, assim como o direito e os direitos humanos que podem constituir num universo não descritível (aprioristicamente) de sentidos, em razão do ilimitado número de casos, o que não significa, em nenhuma hipótese, discricionariedade no ato de compreensão.

Ocorre que a realidade escapa da apreensão pelo conceito e, por estar presa no tempo não admite a atemporalidade do conceito sacralizado, ou seja, a realidade chama o conceito para se reconstruir e produzir sentido na impureza do mundo tal qual se apresenta e se esconde. Não há espaço para a segurança prometida pela metafísica, mas há espaço para produção de respostas corretas e adequadas a partir da relação simétrica entre o sujeito e o “caso” que se expressa na linguagem.

A tentativa da hermenêutica filosófica é a de encontrar o ser<sup>22</sup> que antecede o logos, numa abrupta redução, é a busca de uma ontologia que antecederia a própria metafísica, sendo o embate mais significativo o existencialismo heideggeriano *versus* o

---

<sup>22</sup> Gadamer ao tratar do ser em Heidegger irá demonstra a essencialidade do tempo na construção do sentido do ser: “O que significa o ser deverá ser determinado a partir do horizonte do tempo. A estrutura da temporalidade aparece assim como a determinação ontológica da subjetividade. Mas ela era mais que isso. A tese de Heidegger era: o próprio ser é tempo. Com isso se desfaz todo o subjetivismo da filosofia moderna e até mesmo, como logo se verá, todo horizonte das questões da metafísica que compreende o ser como o presente (Anweswnde)”. (GADAMER, p. 345)

criticismo kantiano. As notas no direito podem ser representadas pelo positivismo e suas concepções entificadoras *versus* a perspectiva hermenêutica que se reflete no direito (com Dworkin, por exemplo). Nessa linha, compreender algo exige um reconhecimento dos mais variados signos, dos contextos informadores, de estar no mundo, advertência que no último Wittgenstein – cirurgicamente - pode ser sintetizada pelo final do § 198 das Investigações Filosóficas: “[...] das sich Einer nur insofern nach einem Wegweiser richtet, als es einen ständigen Gebrauch, eine Geplogenheit, gibt.” “[...] alguém só se orienta por uma placa de orientação na medida em que houver um uso contínuo, um costume.” A referência se presta para demonstrar como Wittgenstein, na maturidade, relaciona a compreensão com a externalidade, com o mundo, afastando-se do apriorismo de um conhecimento *antes* do conhecimento<sup>23</sup> e recolocando o ser no mundo através da linguagem.

Válido inferir que a tradição, umbilicalmente ligada ao tempo e ao ser no mundo, passa a ser condição de possibilidade da compreensão, esta descrita por Gadamer (a partir de Heidegger) como

“[...] a forma originária da realização da pre-sença, que é ser no mundo. Antes de toda a diferenciação da compreensão nas diversas direções do interesse pragmático ou teórico, a compreensão é o modo de ser da pre-sença, na medida em que é poder-ser e ‘possibilidade’” (GADAMER, vol. I, p. 347)

Ainda, apropriado referir que a compreensão exige a linguagem e esta, por sua vez, possibilita a existência, sendo apropriada a citação de Heidegger quando diz “não falamos sobre aquilo que vemos, mas sim o contrário; vemos o que se fala sobre as coisas”, demonstrando a codependência originária entre ser, linguagem e mundo.

Dar-se conta que “estamos” e “somos” no mundo pela linguagem, também abre a questão de que possuímos juízos prévios (preconceitos) que, em tese, poderiam falsificar o mundo. Esclarecedora a posição de Gadamer acerca dos problemas inerentes aos preconceitos, demonstrando que os aspectos negativos aplicados seguem uma herança do iluminismo (Aufklärung), defendendo que os preconceitos não possuem uma carga negativa, apenas indicam ao intérprete o cuidado que se deve ter no processo de

---

<sup>23</sup> Habermas faz dura crítica ao transcendentalismo Kantiano em Conferência realizada em Stuttgart (1981), apontando que o papel da filosofia ao produzir um conhecimento a priori – conhecimento antes do conhecimento – superou as suas forças (papel de juiz e indicador de lugar das ciências), postulando um papel mais moderado (de intérprete e guardador de lugar das racionalidades). (HABERMAS, 2003, p. 17-35).

compreensão, ou seja, quem quer compreender necessita deixar que o texto ou os mais variados símbolos lhe digam alguma coisa<sup>24</sup>. (GADAMER, p. 354-378)

Nessa perspectiva, no ponto específico, o trabalho procurou mostrar que a hermenêutica se desprende do método causal explicativo por entender que não dá conta da complexidade do mundo sensível e das “ciências do espírito”, uma vez que estaria no plano ôntico (da verdade aparente) e não desvelaria o sentido ontológico<sup>25</sup> que permitiria os processos de compreensão.

A leitura de Gadamer<sup>26</sup>, embora toda a sua apropriação e conhecimento profundo da história da filosofia, permite dizer que apresenta originalmente um modo próprio de compreender, prestando-se a metáfora da toupeira a representar a significação do seu legado como filósofo da pós-modernidade. A toupeira em Hegel e Marx produz como sentido a obstinação na construção de um caminho, como um trabalhador subterrâneo que possibilita que algo aconteça. Stein irá dizer que na modernidade, tanto em Hegel quanto em Marx, a toupeira (razão) era um coletivo e que na pós-modernidade cada filósofo é a toupeira (Stein, 2001, p. 12), referindo-se, por certo, que não há mais espaço para uma metafísica produtora de respostas universais e necessárias e que a filosofia, na contemporaneidade, se faz ao filosofar e ao construir o próprio caminho.

Uma hermenêutica ética crítica como pretende Conill Sancho é um projeto de uma toupeira pós-moderna que, muito embora buscando os seus fundamentos no criticismo kantiano, avança e reconstrói a partir de um recomeço radical a partir de Kant. Se o recomeço proposto está suficientemente autorizado pela toupeira-coletivo (filósofo continente) é uma discussão que desborda os limites estreitos da presente investigação.

---

<sup>24</sup> A citação de Kant deixa claro o aspecto negativo atribuído a que Gadamer referiu: “Preconceitos são juízos provisórios tomados como proposições fundamentais, princípios (Grundsätze). A causa desse engano está no fato de que fundamentos subjetivos são tomados como objetivos (equivoco quanto aos graus do assentimento) por falta de reflexão, porque não devemos julgar sem comparar um conhecimento com a faculdade do conhecimento da qual deve se originar. A ausência de reflexão permite a faculdade de julgar a partir de preconceitos, originados principalmente da imitação (Nachahmung), do hábito (Gewohnheit) e da inclinação (Neigung).” (Kant, 2003, p. 152-154)

<sup>25</sup> O ontológico é o verdadeiro profundo por desocultar, o fenômeno oculto sobre as aparências que o ser pode trazer à pre-sença. Para um aprofundamento, considerações sobre as objetivações ônticas que realizamos dos conceitos e seu exemplo no direito podem ser encontradas em Verdade e Consenso. (STRECK, 2012, 302-326)

<sup>26</sup> Apropriado referir que Gadamer procurou ‘preencher’ o imperativo categórico vazio e formal de Kant. Mas talvez tenha sido aristotélico em demasia esquecendo parte do legado filosófico da modernidade. [...] A teleologia não tem seu ponto final fora do processo hermenêutico, mas nele mesmo princípio e fim articulam-se. (p. 14)

## 5 CONCLUSÃO

Ao final a pergunta se redefine: afinal, estender os juízos reflexionantes para o campo da ética e do direito é possível? A toda evidência, trata-se de direcionamento de um sistema estético a um sistema cognitivo, onde se redefine o jogo entre razão, entendimento e sensibilidade, estando a última no papel de mediadora do processo de compreensão. Nesse sentido, a proposta do Sancho Conill é inovadora e coloca a ética no centro, prestando-se, com a função orientadora presente no juízo reflexionante, a servir de orientação para os casos que se apresentam em Direito. Por derradeiro, realizar um estudo pragmático da aplicação também estaria além dos limites propostos pelo tema e dos limites do artigo, além do fato de ser possível inferir um alcance pragmático em face da proposta: [i] representar uma nova relação com a externalidade e [ii] implicar sempre numa mudança comportamental do intérprete (restando evidente nos casos em que há um enclausuramento num modelo positivista).

Algumas conclusões, no atual momento da pesquisa, ainda podem ser explicitadas:

1º Os juízos determinantes foram objeto da Crítica da Razão Pura e tinham a sua realização a partir da aplicação de conceitos universais a situações particulares; os juízos reflexionantes (Crítica do Juízo) advêm da constatação de que na natureza há um grande número de leis que não são determinadas *a priori* e tais contingências externas procuram a unidade no conceito que necessita ser encontrado.

2º A finalidade é um princípio regulador corolário dos juízos reflexionantes (não se tratando de um princípio constitutivo do entendimento), escapando de uma relação de antinomia que aparentemente poderia envolver os princípios (finalidade e causalidade).

3º Os juízos reflexionantes passam a ter por princípio o poder de refletir a partir da sensibilidade para a produção de conceitos/universais não dados *a priori*, constituindo-se numa estratégia para pensar conceitos que nascem do empírico e, por força da faculdade da imaginação, operando sob a égide da reflexão, passam a constituir o universo conceitual que permite o julgamento.

4º A reflexão estética (como sentimento de vida) está na base de um Kant hermeneutizável, encontrando-se na hermenêutica tanto em Dilthey quanto em

Gadamer, representado sempre uma ruptura com a dominação prévia do conceito e, nessa medida, servindo para questionar o instituído e como guia do processo de decisão.

5º Levando em conta que as decisões em Direito invariavelmente envolvem um juízo com poder criativo que permite ponderações que partam da externalidade (ainda não configurada, muitas vezes), o juízo reflexionante pode servir de orientação epistemológica ao estudo de casos.

6º Os juízos reflexionantes como instrumentos a serviço da ética hermenêutica crítica permitem que o múltiplo dado na experiência seja internalizado e se condense a partir de um fundamento ético que o intercepta num ponto/momento: surgem conceitos refletidos que realimentam as práticas. Tal processo tende ao infinito e somente é possível [i] pela finalidade inerente ao juízo e [ii] pela vinculação ética que gera “normatividade fraca” que se externaliza como orientação (fio condutor). Esse é o sentido de uma ética hermenêutica crítica: saber que no fundamento há uma ética a definir contornos, projetar sentidos e garantir objetividade aos juízos emitidos diante das ocorrências do mundo.

Com isso, submetida aos contornos da faticidade e da historicidade, cada vez mais as ciências humanas e sociais precisam dialogar com os processos oriundos de uma realidade complexa e ser capaz de produzir respostas adequadas, podendo-se inferir que a construção de sentidos é cada vez mais dependente da reflexão (e seus níveis) e dos fundamentos éticos que necessitam integrar o processo hermenêutico.

## REFERÊNCIAS

CONILL SANCHO, Jesús. **Ética Hermenêutica**: Crítica desde la facticidad. Madrid: Editorial Tecnos, 2006.

DILTHEY, Wilhelm. **A construção do mundo histórico nas ciências humanas** Tradução de Marco Casanova. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Entre fenomenologia e dialética – tentativa de uma autocrítica**. In: Verdade e método I. Petrópolis: Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Entre fenomenologia e dialética – tentativa de uma autocrítica**. In: Verdade e método II. Petrópolis: Vozes, 2011.



HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMM, Christian. **A hermenêutica da consciência estética. Anotações sobre a teoria de Gadamer**. In: Filosofia hermenêutica. Organizadores: Róbson Ramos dos Reis, Ronai Pires da Rocha. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2000.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do Juízo**. 2. Ed. Tradução de Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. **Escritos pré-críticos** Tradução de Jair Barboza... [et al.]. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual dos Cursos de Lógica Geral**. Tradução: Fausto Castilho. 2ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

MAKKREEL, Rudolf A. **Imagination and Interpretation in Kant: The hermeneutical import of the Critique of Judgment**. Chicago: Chicago Press, 1990.

PASCAL, George. **Compreender Kant** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

RODHEN, Luiz. **A função transcendental do Gemüt na Crítica da razão pura**. *Kriterion*, vol. 50, nº 119, Belo Horizonte, 2009.  
Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2009000100001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2009000100001&script=sci_arttext)  
Acesso em 27 de novembro de 2014

SCHIMIDT, Dennis J. **On the idiom of Truth and the Movement of Life**.

STEIN, Ernildo. **Racionalidade e Existência**. 2 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia e Crítica da Modernidade**. 3 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations** [Investigações Filosóficas]. Bilingue Alemão/Inglês. G.E.M. Anscombe & Rush Rhees (eds.). Trad. G.E.M. Anscombe. Oxford: Blackwell, 2000.